



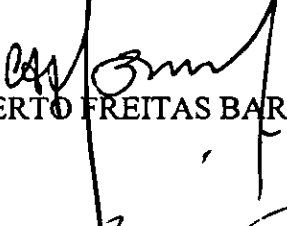
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.015570/2002-60
Recurso nº 101-133.475 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.125 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CRUZ REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

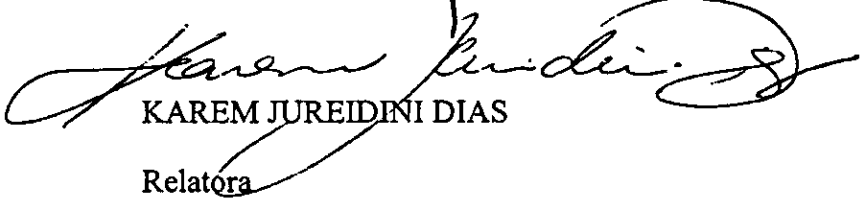
Ementa: CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. Para o lançamento de ofício deve ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 16/05/2006 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 55/98), contra Acórdão nº 101-94.351 proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo trata de Autos de Infração (fls 16 a 30) referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todos com fatos geradores em 30/11/1995, 31/12/1995 e 31/01/1996, a exceção do IRRF, com fatos geradores em 30/11/1995 e 31/12/1995, apenas. Foi aplicada, ainda, multa qualificada de 150% em razão de omissão de operação fiscal de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, além de formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais, constante no processo. A ciência foi dada ao contribuinte em 20/04/2001 (fls. 39).

Impugnados os lançamentos (fls. 59 a 140), o contribuinte, dentre outros fundamentos, alegou a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário objeto do Auto de Infração, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Deste modo, requer a exclusão dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/11/1995.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls 320 a 337) entendeu por bem considerá-lo procedente em parte. Para a manutenção da multa qualificada em 150% , enfatizou a falta de interesse do contribuinte em relação às intimações que determinavam o esclarecimento dos valores omitidos apurados na Fiscalização. O voto vencedor, entretanto, conclui que não há que se falar em omissão de receita quando de transferências bancárias entre contas do próprio contribuinte, razão pela qual exonera esta parte do crédito tributário.

Quanto à alegação de decadência, entendeu o acórdão que, como foi constatada fraude nos lançamentos, o prazo decadencial do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional não se aplicaria, restando aplicável o artigo 173 do mesmo Código. Explica que mesmo com entrega da DIRPJ em 19/09/1996, o que anteciparia o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos, ainda assim a lavratura dos autos ocorreu antes do término do período decadencial.

Sobreveio, então, Recurso Voluntário (fls. 162 a 192), no qual o contribuinte reitera as razões apresentadas na Impugnação, valendo-se, também, do Voto Vencido da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de maneira a embasar seus argumentos. Afirma que o prazo decadencial a ser aplicado às contribuições de natureza previdenciária também seria de cinco anos, vez que caberia apenas à Lei Complementar fixar prazos decadenciais em matéria tributária.

O contribuinte ainda argumentou no sentido de os Autos de Infração conterem vícios insanáveis de nulidade. Menciona a falta de prova de regular quebra do sigilo bancário no processo, a ausência de comunicação posterior acerca deste procedimento e a falta

de oportunidade para o contribuinte exercer a ampla defesa quando dos trabalhos da CPI que deram motivos ao início da fiscalização, bem como a ausência de provas robustas que provariam a ocorrência de fraude motivadora da multa de 150%.

O Recurso Voluntário deu origem ao Acórdão nº 101-94.351 (fls. 222/238) da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de novembro e dezembro de 1995 e no mérito, deu provimento parcial para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, em decisão que restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas trata-se de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

PROCEDIMENTO REFLEXO - PIS - COFINS - CSLL - IRFONTE Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou pedido de retificação (fls. 240 a 242), apontando inexatidão material no Acórdão 101-94.351, onde estaria ausente a declaração de decadência relativa ao mês de janeiro de 1996, pedido este acolhido por unanimidade (fls. 245 a 256).

Intimada da decisão do Acórdão referido, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls 259 e 260) contra o r. acórdão, apontando omissão da Câmara a respeito da aplicabilidade do artigo 45 da Lei 8212/91, que estabelece prazo decadencial de dez



anos para o lançamento das Contribuições destinadas à Seguridade Social. Tal pedido foi considerado improcedente e, portanto, rejeitado (fls. 262 a 267).

Diante da decisão dos embargos de declaração, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o Acórdão 101-94.351, no qual aponta que o objeto contra o qual se insurge é a declaração de decadência do lançamento de contribuição social sobre o lucro, lançamento este feito dentro do prazo decadencial que, de acordo com a Lei 8.212/91, é de 10 (dez) anos. Alegou, ainda, que o colegiado teria extrapolado sua competência ao determinar o afastamento da Lei nº 8.212/91, o que significaria declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 da referida lei, que compete exclusivamente ao judiciário. Cita acórdãos que reconhecem a incompetência do Conselho para fazer juízo de constitucionalidade de lei antes de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em Despacho de fls. 306/309, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Em seguida, o contribuinte apresentou suas contra-razões (fls 320 a 331), no qual alega que em nenhum momento houve prequestionamento do artigo 45 da Lei 8212/91, o que inviabilizaria o Recurso Especial. Argumenta, ainda, que é de competência de Lei Complementar estabelecer o prazo decadencial, sendo que a Lei 8.212/91 não estaria autorizada pela Constituição a dispor sobre normas gerais, tal como a decadência.

Em 12/08/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não há discussão acerca da qualificação da multa de ofício, o que poderia influenciar a contagem do prazo decadencial, sendo certo, ainda, que a multa foi desqualificada por unanimidade.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, verifica-se que:

(i) O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

(ii) O acórdão recorrido, neste passo, cancelou a exigência fiscal relativa aos fatos geradores dos meses de novembro e dezembro de 1995, uma vez que a ciência ao contribuinte ocorreu em 20/04/2001.

(iii) O Recurso Especial não pede a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente do prazo previsto na Lei nº 8.212/91.

O primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]"

Tem-se, pois, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é contribuição destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

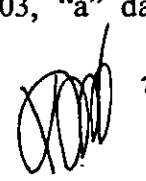
"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos).

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, no caso, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, como se percebe na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS)."

Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Sobre o prazo decadencial, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da



Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), entendo que não merece reparos o r. acórdão que declarou a decadência dos valores lançados a título de CSLL, de acordo com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto e considerando que o lançamento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 20/04/2001, constata-se a decadência para o fato gerador ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 1995, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



KAREM JUREIDINI DIAS

